

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Niterói
Cartório do 2º Juizado Especial Cível
Coronel Gomes Machado, s/n CEP: 24020-069 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 2716-4500 e-mail: nit02jeciv@tjrj.jus.br

Processo: 0026222-72.2015.8.19.0002

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Material - Cdc;
Dano Moral Outros - Cdc; Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento

Autor: XXXXXXXXXX

Réu: MERCADO LIVRE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Jeronimo da Silveira Kalife
Em 06/11/2015

Sentença

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decido.

O autor na inicial alega que adquiriu junto ao site do Mercado Livre um navegador GPS no valor de R\$ 274,90 (duzentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) e uma Câmera Digital no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), vendidos por terceiros, sendo que o GPS chegou queimado e com defeito, e a câmera enviada não era original da Canon, mas falsificada. Que devolveu os produtos pelos Correios e até a presente data o Mercado Livre não procedeu ao ressarcimento dos valores retidos. Requer assim a indenização por danos morais e materiais. O Banco Réu requer preliminarmente a ilegitimidade ativa, que afastado de plano, uma vez que é de fácil percepção que o cadastro realizado com o apelido "felipemotorsrj" pertence ao autor, embora este tenha se utilizado de nome fictício. Assim, o mesmo é parte legítima para propor a presente demanda. No mais, requer a improcedência dos pedidos, uma vez que o autor autorizou o repasse do pagamento ao vendedor, fato este não informado na inicial. Informa ainda que o mesmo possui outras demandas, com objetos parecidos.

Trata-se de relação de consumo e, portanto, de responsabilidade civil objetiva por fato do serviço, cujos pressupostos são a falha da prestação do serviço, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

Ao apreciar contestação nos autos de número 0026213-13, onde figuram como autor e réu as mesmas partes, foi determinada a vinda dos autos em conclusão conjunta, para análise dos fatos narrados. Vislumbra-se que os objetos não são os mesmos, todavia os fatos se assemelham no tocante à reclamação de recebimento de produtos defeituosos e não devolução do pagamento.

De acordo com o disposto no artigo 333, I do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito incumbe à parte autora.

Assim o é, mesmo em se tratando de relação de consumo, em relação à ré, pois ainda que havendo o instituto da inversão do ônus da prova, cabe à parte autora trazer em juízo os elementos comprobatórios mínimos para respaldar o seu pedido.

Não há verossimilhança na alegação do autor, sendo incabível, então, na hipótese, a inversão do ônus da prova, vez que não há qualquer comprovação de que o autor tenha recebido um GPS defeituoso e uma câmera falsificada. Percebe-se que o autor é experiente no ramo de compra e venda de mercadorias, pelas informações por ele mesmo expostas na inicial. Não é de se imaginar que ao receber um produto na forma apontada, não se tire sequer uma foto ou

filmagem da abertura da encomenda e de seu conteúdo. No caso da câmera, o autor demonstra conhecer o preço dos produtos eletrônicos que adquire, deixando claro ao vendedor que uma câmera nas características apresentadas não poderia custar R\$ 600,00. Todavia, não comprova que a câmera não condiz com o que fora propagado pelo vendedor.

Observa-se ainda que o mesmo se utilizou do site da ora ré dezenas de vezes, estando portanto ciente de que a devolução do valor pago é condicionada a uma disputa entre comprador e vendedor, a fim de se resolver a questão de forma amigável, já que a Mercado Livre é apenas mediadora e intermediadora das transações comerciais de terceiros cadastrados. Verifica-se que os produtos foram enviados em 13/04 e 16/04/2015, sendo que o autor exige o recebimento dos valores antes mesmo de os vendedores receberem a encomenda, não estando a ré autorizada, portanto, a restituir a quantia sem a confirmação de recebimento do produto e finalização da disputa.

Ademais, o autor junta aos autos o diálogo com o mediador do site, informando o ocorrido e requerendo a devolução do pagamento. Desta forma, em contestação foi juntada aos autos a finalização da conversa, onde o autor claramente autoriza a ré a efetuar a liberação do valor pago ao vendedor, quanto ao GPS, solicitando que a mediação fosse encerrada em favor do vendedor.

Percebe-se que, quanto à câmera, contudo, na forma das regras expostas no site, a mediação foi encerrada em favor do vendedor, que afirmou ter recebido objetos diferentes do comercializado e enviado ao autor (câmera): "(...) o sacana por isso estava com pressa na devolução do dinheiro, e me enviou um pilão e um papel higiênico(...) como proceder agora preciso de saber não liberem o dinheiro a ele, se liberarem vai ficar com meu dinheiro e minha câmera". Tais fatos, ou seja, a manifestação exposta pelo vendedor ao Mercado Livre, devidamente comunicada ao autor, e a autorização para liberação do pagamento ao vendedor sobre a compra do GPS, além de totalmente contraditórios, não foram informados pelo autor em momento algum, mesmo sendo anteriores à propositura da presente demanda.

Impende destacar que no processo de número 0026213-13, o autor também requer a devolução de valor pago por produto defeituoso. Neste processo também há a informação de vendedor alegando o recebimento de produto diferente. Ressalto que a ré relaciona diversas demandas propostas pelo autor referentes a compras ou vendas no site da Mercado Livre. É de se estranhar ainda que em ambas as ações o autor tenha optado em acionar somente a Mercado Livre, intermediadora, sem requerer a responsabilização dos vendedores dos produtos supostamente defeituosos.

Agiu a ré em conformidade com a legislação vigente e com as regras de utilização expostas em seu sítio eletrônico, não havendo qualquer dano à personalidade do autor, já que não vislumbro falha na prestação do serviço que enseje qualquer abalo na personalidade do Reclamante. Portanto, não há dano moral a ser reparado, pois o ocorrido foi por fato exclusivo do autor (artigo 14, parágrafo 3º, II, da Lei nº 8.078/90), devendo suportar eventuais prejuízos decorrentes de sua conduta.

Por último, tendo em vista que o autor não expôs os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14, I, do CPC), além de infringir as normas constantes nos incisos II e III do referido Diploma Legal, bem como as dos art. 17, II e III, imponho-lhe a condenação nas penas da litigância de má-fé, na forma dos art. 16 a 18 do CPC.

Neste sentido, trago à colação o item 9 do A viso nº 17 do TJRJ:

ENUNCIADO - AVISO TJ Nº 17

9 - a gratuidade de justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé. Justificativa: a litigância de má-fé é penalidade (sanção); portanto, ainda que beneficiária de gratuidade de justiça, a parte por ela condenada fica obrigada ao pagamento. caso contrário, teria imunidade para qualquer tipo de comportamento processual, o que é imoral e

inadmissível.

REF.: APCV 1999.001.20799, TJERJ, 8ª C. CÍVEL, JULGADA EM 29/02/2000

APCV 2004.001.09261, TJERJ, 9ª C. CÍVEL, JULGADA EM 14/09/2004

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme determina a primeira parte do art. 55 da lei 9099/95. Multo ainda o autor no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), referente a 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 18, § 2º do CPC.

Determino o apensamento deste feito ao de número 0026213-13.

PRI

Ao TJ, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Niterói, 06/11/2015.

Jerônimo da Silveira Kalife - Juiz Titular
